

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

QUARTA-FEIRA, 3 DE JULHO DE 1935

N. 600

REGULAMENTO

DA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO FEITA PELA SECRETARIA GERAL, DOS DECRETOS 22.478, DE 20-2-933; 24.185, DE 30-4-1934, E 24.631, DE 9-7-934.

(Conclusão)

Art. 51. — Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos, e, si o não fizerem, poderão ser recusados pelas partes, nos mesmos casos estabelecidos pelas leis de organização judiciaria local.

Paragrapho unico. — Ao Conselho compete decidir peremptoriamente a suspeição, á vista das allegações e provas apresentadas.

Art. 52. — Cada Conselho communicará á mais alta autoridade judiciaria na localidade, e á Secretaria permanente no Districto Federal, a organização e todas as alterações dos seus quadros, assim como as penalidades que applicar, e os pedidos de inscripção que recusar.

Art. 53. — Incorrerá nas penas do art. 379, do Código Penal, quem, sem o ser, usar do titulo de advogado, de provisionado ou de solicitador, em annuncios na imprensa, ou em avulso, em palavras ou dísticos, no escriptorio, na residência, ou em qualquer outro local, ou por qualquer outra forma; ou de vestes, insignias ou symbolos, instituidos para os advogados legalmente habitados; ou sem o poder, nos termos deste Regulamento, da carteira de identidade a que se refere o art. 20.

Art. 54. — Em caso de offensa a membro da Ordem, no exercicio de sua profissão ou em juizo, por magistrado, membro do Ministerio Publico, ou qualquer funcionario, serventuario ou auxiliar da Justiça, o Conselho, sob a representação do offendido, apreciará summariamente o caso, e poderá designar um ou mais de um de seus membros para proceder á investigação necessaria, promovendo, conforme o resultado desta, as providencias que entender cabiveis.

Art. 55. — Cada secção da Ordem, por seu presidente, e em virtude de deliberação do Conselho respectivo, assim como o Conselho Federal, e o presidente da Ordem, têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra os infractores dos dispositivos deste Regulamento, e, em geral, em todos os casos que interessam a dignidade, o prestigio ou as prerrogativas dos advogados.

Paragrapho unico. — Inclue-se no dispositivo supra a representação, ao juiz competente, sobre a conveniencia de vedar o accesso, a determinado cartorio, ou ao recinto de determinado Tribunal, de pessoas conhecidas como intermediarios de negocios illicitos, ou reprovaveis, ou que, por sua conducta, possam comprometter o decôro da advocacia ou da magistratura.

Art. 56. — Serão majorados da quarta parte as penas

dos crimes de estellionato, abuso de confiança, falsidade, e de todos em que haja fraude, quando applicadas a qualquer membro da Ordem.

CAPITULO VII

Da Assembléa Geral

Art. 57. — Constituem a Assembléa Geral de cada secção, ou sub-secção, os advogados inscriptos, que se achem no pleno gozo dos direitos conferidos por este Regulamento e tenham ali a séde principal de sua advocacia.

Art. 58. — A Assembléa Geral será dirigida pelo presidente e os secretarios do Conselho da secção ou da sub-secção.

Art. 59. — A Assembléa Geral, compete :

I — ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da directoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por anno, sendo nos annos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho, de 30 a 45 dias, antes da data fixada para esta eleição.

II — auctorizar a alienação de immoveis do patrimonio da secção ;

III — alterar as contribuições, nos termos do art. 94, § 2º ;

IV — deliberar, sobre as questões ou consultas submettidas á sua decisão pelo Conselho, ou pela directoria ;

V — revogar, por voto expresso da maioria absoluta dos seus membros, o mandato de qualquer membro do Conselho, ou da directoria, admittido para esse effeito o voto por procuração com poderes especiaes e expressos ;

VI — tomar quaesquer outras deliberações convenientes ao interesse da Ordem, observando o disposto neste Regulamento.

Art. 60. — O *quorum* da Assembléa Geral será assim regulado :

I — para os effeitos do art. 59, ns. I, II, III, V e VI, a maioria absoluta de advogados inscriptos, constituindo-se, porém, em 2ª convocação, com intervalo de sete dias, com qualquer numero de membros presentes ;

II — para os effeitos do art. 59, n. IV, a Assembléa deliberará com a presença de 15 membros na secção do Districto Federal, e, nas demais secções, com o numero determinado no respectivo regimento interno, e, em 2ª convocação, nos termos do n. I do presente artigo.

Paragrapho unico. — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo o disposto no numero V, do art. 59.

Art. 61. — Não poderão votar os que não estiverem effectivamente exercendo a advocacia.

Art. 62. — O voto é pessoal e obrigatorio em toda eleição, salvo doença ou ausencia comprovadas plenamente.

§ 1º — Por falta injustificada á eleição incorrerá o membro da Ordem na multa de 100\$000, dobrada na reincidencia.

§ 2º. — Os advogados que se encontrarem fóra da séde das eleições, por occasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, com a sua assignatura sobre o fecho, e remetida pelo Correio, sob registo, por officio com firma reconhecida, ao Presidente da Secção.

§ 3º. — Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta será aberta pelo presidente no acto de collocar a cédula na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º. — As eleições serão anunciadas pela imprensa official e não official e por comunicação aos presidentes das sub-secções, com 30 dias de antecedencia pelo menos.

Art. 63. — As eleições se procederão, no mez de Dezembro por escrutinio secreto perante o Conselho, ou a Directoria, conforme se trate de eleição da secção, ou da sub-secção, podendo, quando haja mais de 200 votantes, determinarem-se varios locais para o recebimento dos votos. Nesse caso, permanecerão, em cada local, pelo menos, dois directores, ou advogados inscriptos, designados pelo Conselho, ou pela directoria, conforme o caso, em sessão plena, a que serão levadas as urnas e as respectivas listas de assignaturas

Parapho unico. — Em cada eleição, os votos serão recebidos durante seis horas continuas pelo menos.

CAPITULO VIII

Do Conselho e da Directoria

Art. 64. — No Districto Federal, o Conselho da Ordem, compor-se-á de 21 membros, e estes, dentre si, elegerão os que, durante o mandato, constituirão a directoria, composta dos cargos seguintes :

Presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, thesoureiro, e bem assim as commissões de Syndicancia e Disciplina, com tres membros cada uma.

Os membros do Conselho, não escolhidos para qualquer dos cargos acima mencionados, serão vogaes.

Parapho unico. — Si, em virtude de impedimento de um ou mais membros do Conselho, não se reunir *quorum* serão convocados, pelo presidente, segundo a antiguidade da inscripção, tantos advogados inscriptos quantos necessários para o conseguir. Si coincidir a antiguidade de inscripção, obedecer-se-á á da formatura, e si ainda esta coincidir, seguir-se-á a de idade.

Art. 65. — Nos Estados e no Territorio do Acre, o Conselho, com séde na Capital, compor-se-á de tres membros, quando a secção tiver até 15 advogados inscriptos ; de 5 até 50 inscriptos, de 10 até 150 inscriptos, de 15 até 300 inscriptos, e de 21, quando excedido esse numero.

§ 1º. — O Conselho de cada secção estadual será formado pelo presidente da sub-secção da Capital e por presidentes das demais sub-secções do mesmo Estado, na ordem decrescente do numero de advogados inscriptos em cada uma. Em caso de haver o mesmo numero de advogados inscriptos em varias sub-secções, terá preferencia o presidente mais antigo. Poderá declinar da investidura o presidente da sub-secção que não puder comparecer habitualmente ás reuniões do Conselho. Esgotada a lista dos presidentes das sub-secções, si estes forem em numero insufficiente, ou si, no Estado, não houver sub-secções, será formado ou completado, o Conselho pelos membros da directoria da sub-secção da Capital, ou da secção, e por outros advogados, inscriptos na sub-secção da Capital, eleitos pelo Instituto dos Advogados da localidade e pela secção de accordo com o art. 68, ou, si não houver Instituto nessas condições, pelos membros da Ordem na forma do art. 63.

§ 2º. — A directoria da sub-secção da Capital e as das demais do Estado serão eleitas pela Assembléa Geral respectiva, resalvado o disposto no art. 68.

§ 3º. — A directoria da sub-secção da Capital do Es-

tado, ou territorio do Acre, tambem o será da secção respectiva, quando diversamente não disponha o regimento interno da secção

Art. 66. — A directoria de cada sub-secção se comporá do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, e thesoureiro — podendo serem supprimidos os cargos de vice-presidente e de 1º e 2º secretarios, ou alguns destes, onde o quadro abranger menos de 20 advogados.

Parapho unico. — Nas sub-secções em que mais de 50 advogados tenham a sua séde principal, o regimento respectivo poderá elevar o numero de membros da directoria na proporção estabelecido pelo art. 65, cabendo aos directores não investidos em algum dos cargos acima discriminados, as attribuições e o voto nas deliberações que o mesmo regimento determinar.

Art. 67. — Dos 21 membros do Conselho no Districto Federal, dez serão eleitos pela Assembléa Geral, de accordo com o art. 63, principio, e os restantes pelo Conselho Superior do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Art. 68. — Nos Estados, em que haja Instituto dos Advogados, filiado ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, compete ao respectivo Conselho Superior eleger a maioria da directoria da sub-secção da Capital.

Art. 69. — Somente poderão ser eleitos membros do Conselho, ou da directoria, os advogados brasileiros, natos ou naturalizados, inscriptos, ha mais de cinco annos, no quadro da Ordem, ou na secretaria do Tribunal judiciario da secção.

Parapho unico. — A exigencia do lapso de tempo de inscripção será dispensada quando não houver advogados, com esse requisito, em numero superior ao dobro dos que devem ser eleitos.

Art. 70. — Cada commissão do Conselho será presidida pelo mais antigo de seus membros

Art. 71. — Os membros do Conselho e da directoria são obrigados a exercer suas funcções e a comparecer ás reuniões, considerando-se automaticamente vagos seus cargos se faltarem a tres reuniões consecutivas, salvo força maior justificada ; e devendo renunciar os cargos quando os não possam exercer com dedicacão e assiduidade, satisfazendo neste caso o disposto no art. 80.

Art. 72. — As funcções dos membros do Conselho, ou da directoria, são absolutamente gratuitas.

Art. 73. — No caso de impedimento temporario ou vaga, por qualquer motivo, no Conselho ou na directoria, o Conselho elegerá, dentre os membros da secção, o substituto, para servir pelo resto do mandato.

Art. 74. — Os cargos do Conselho são incompativeis com os da Commissão Directora da Assistencia Judiciaria.

Art. 75. — Para o Conselho, ou a directoria funcionar, como para deliberar, requerer-se a presenca da maioria absoluta de seus membros.

Art. 76. — Ao Conselho compete :

1 — velar pela conservacão da honra e da independencia da Ordem, e pelo livre exercicio legal dos direitos dos advogados, provisionados e solicitadores ;

2 — velar e promover, por todos os meios a seu alcance, o perfeito desempenho tecnico e moral da advocacia e o prestigio e bom conceito da profissão e dos que a exercam ;

3 — deliberar sobre a inscripção e cancelamento nos quadros da Ordem ;

4 — applicar aos membros da Ordem as penas disciplinares de :

a) advertencia ;

b) censura ;

c) multa de 100\$000 até 1:000\$000 ;

d) suspensão do exercicio da profissão ;

e) cancelamento da inscrição ;

5 — rever annualmente os quadros da Ordem, fazendo as necessarias alterações ;

6 — deliberar sobre a applicação, em casos concretos, das regras de ethica profissional.

a) para esse effeito o Conselho poderá orientar e aconselhar os membros da Ordem, nos casos attinentes ao exercicio da advocacia, que submeter á sua apreciação, ou que, de officio, decida apreciar ;

b) a attribuição constante da alinea a), poderá ser transferida ao Tribunal Especial (art. 83).

7 — organizar o regimento interno das sub-secções do mesmo Estado e das directorias destas, dar instrucções para os serviços e attribuições da Ordem na secção, inclusive da Assistencia Judiciaria ;

8 — prover ao bom funcionamento das sub-secções, designando-lhes directoria provisoria quando se não effectue opportunamente a eleição necessaria, e adoptando quaesquer outras providencias convenientes ;

9 — eleger a Commissão Directora da Assistencia Judiciaria ;

10 — deliberar sobre a conveniencia de consultar a Assembléa Geral ;

II — approvar o orçamento annual da receita e da despesa organizado pelo presidente ;

12 — autorizar a aquisição de bens em geral e a alienação de bens moveis do patrimonio da Ordem.

13 — regular a applicação do fundo beneficente de que trata o art. 7º, § 1º, e a distribuição dos premios a que allude o art. 7º, § 2º ;

14 — organizar e modificar o seu regimento interno, em que determinará a ordem das matriculas, respeitando o criterio estabelecido no paragrapho unico do art. 64, forma de convocação, normal dos trabalhos, e *quorum*, da Assembléa Geral, do Conselho e da Directoria, attribuições dos membros deste, data das reuniões da Assembléa Geral, do pagamento das contribuições, forma de comprovação do exercicio da advocacia para os effeitos deste Regulamento, e, em geral, tudo o mais que convier para a regularidade dos serviços da Ordem e para a boa applicação do presente Regulamento.

Art. 77. — O presidente de cada secção, ou sub-secção, exercerá, em relação a esta, as attribuições do presidente da Ordem, definidas no art. 89, no que fôr applicavel.

Art. 78. — Compete á directoria a administração dos negocios da secção, ou sub-secção respectiva, a execução deste Regulamento e do regimento interno da secção, a realização de tudo o que possa concorrer para o preenchimento dos fins da Ordem, representando para esse fim ao Conselho da secção ou ao Conselho Federal.

Art. 79. — O Conselho e a Directoria serão eleitos biennialmente, attendido o disposto no art. 109.

Paragrapho unico. — O Conselho e a Directoria consignarão em acta as deliberações que adoptarem.

Art. 80. — O membro da Ordem, que não puder exercer o cargo para que fôr eleito, salvo por doença ou ausencia comprovada que o iniba de exercer a advocacia, pagará uma contribuição extraordinaria de 200\$000.

Paragrapho unico. — A comprovação de doença se fará por attestado medico.

Art. 81. — Os membros do Conselho poderão ser reeleitos, uma vez por maioria de votos e, ainda, segunda vez, por maioria absoluta de votos dos membros da secção.

Art. 82. — O Conselho poderá constituir, pela forma que determinar no regimento interno, um tribunal especial, para que, perante elle, qualquer membro da Ordem se jus-

tifique de imputação feita ou de procedimento susceptivel de censura, e para desempenhar a attribuição constante do art. 76, n. 6 "b".

CAPITULO IX

Do Conselho Federal

Art. 83. — Annualmente, em data previamente fixada, os conselhos de todas as secções reunir-se-ão em Conselho Federal, para apresentação do relatório das principais occurrencias do anno em cada secção, e deliberação sobre providencias a tomar ou medidas a suggerir aos poderes publicos.

Paragrapho unico. — Os conselhos comparecerão incorporados, ou por delegações compostas de um ou mais membros do proprio Conselho ou de qualquer secção da Ordem, cabendo a cada secção um voto nas deliberações.

Art. 84. — Ao Conselho Federal compete:

I — eleger o presidente e o secretario geral da Ordem ;

II — em grau de recurso, por provocação do Conselho de qualquer secção, ou de qualquer interessado, deliberar :

a) sobre admissão de membros da Ordem ;

b) sobre applicação, aos mesmos, da pena de suspensão, ou de cancelamento ;

c) sobre penalidade imposta a membro da Ordem em qualquer secção, quando não esteja inscripto nella permanentemente, ou esteja inscripto em alguma outra secção ;

d) sobre casos omissos (art. 95) ;

III — votar e alterar o codigo de ethica profissional, ouvidos os conselhos das secções e as directorias das sub-secções ;

IV — adoptar o modelo das vestes talares a que se refere o art. 25, n. IX ;

V — promover quaesquer diligencias, ou verificações, relativamente ao funcionamento da Ordem, em qualquer Estado, e adoptar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiencia e regularidade, inclusive a designação da directoria provisoria, quando necessario ;

VI — tomar todas as deliberações de caracter geral que entender convenientes ;

VII — propor ao Governo Federal, a emenda, ou alteração, do presente Regulamento ;

VIII — organizar o seu regimento interno, em que regulará as suas reuniões, o modelo das carteiras de identidade e as taxas que por ellas serão cobradas, os prazos e forma para decisão dos recursos, a formula do compromisso referido no art. 19 ;

IX — approvar, cassar ou revogar qualquer deliberação, mesmo da Assembléa das sub-secções, ou secções, contraria ao presente Regulamento, ouvida sempre previamente a auctoridade de que emanou a deliberação ;

X — rever e uniformizar, tanto quanto possivel, os regimentos internos das varias secções da Ordem ;

XI — resolver os casos omissos neste Regulamento.

§ 1º. — Nos casos acima, havendo urgencia, o Conselho Federal será logo convocado pelo presidente da Ordem, de officio, ou por provocação do Conselho interessado.

§ 2º. — Na ausencia, ou falta do Conselho Federal, as attribuições deste poderão ser, em caso urgente, exercitadas pelo Conselho da secção do Districto Federal, submettida, porem, qualquer resolução adoptada por este á approvação daquelle em sua primeira reunião.

Art. 85. — Presidirá o Conselho Federal o presidente da Ordem (art. 89, n. 3), tendo como secretario o secretario geral.

Paragrapho unico. — Para auxiliar o secretario geral, poderão ser, sob proposta deste, designados, pelo presidente, um ou mais membros da Ordem.

Art. 86. — O secretario geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal e todas as relações com as secções dos Estados.

Paragrapho unico. — Em sua falta ou impedimento, o secretario geral será substituído successivamente, pelo 1º e pelo 2º secretarios, da secção do Districto Federal, ou pelo membro desta que o presidente da Ordem designar.

Art. 87. — Para as despesas da secretaria permanente do Conselho Federal, cada secção estadual remetterá ao secretario geral do mesmo Conselho 5 % das contribuições dos advogados, provisionados, e solicitadores, inscriptos em seus quadros.

Paragrapho unico. — O Conselho Federal poderá, por tres quartos de votos, alterar essa percentagem, se reconhecer imprescindível.

CAPITULO X

Do presidente da Ordem

Art. 88. — O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil será eleito, biennialmente, pelo Conselho Federal, dentre os presidente effectivos dos Conselhos; e o secretario geral, do mesmo modo, dentre os demais membros do Conselho Federal.

Art. 89. — Ao presidente da Ordem compete:

1º — representar a Ordem, nas solemnidades internas e externas, perante os poderes publicos, em juizo, e em todas as relações com terceiros, activa e passivamente;

2º — velar pela conservação do decôro e da independencia da Ordem e pelo livre exercicio legal dos direitos dos seus membros;

3º — convocar e presidir o Conselho Federal;

4º — promover a organização das secções e sub-seccões, acompanhar-lhes o funcionamento, velar-lhes pela regularidade e pela fiel execução deste Regulamento;

5º — adquirir bens immoveis e moveis com autorização do Conselho, alienar bens immoveis com previa autorização do Conselho Federal, e administrar os bens da Ordem na conformidade deste Regulamento e deliberação da Assembléa e do Conselho;

6 — superintender todos os serviços da Ordem, nomear e demittir livremente os empregados da Ordem;

7 — promover, nas secções da Ordem, a organização de Institutos de Advogados que visem fins semelhantes aos do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros;

8º — delegar alguma ou algumas de suas attribuições ao seu substituto.

§ 1º. — O presidente da Ordem e o secretario geral residirão no Districto Fedal durante todo o tempo de seus mandatos.

§ 2º. — O presidente da Ordem e o secretario geral não farão parte de qualquer delegação cabendo-lhes, porem, voto pessoal em todas as deliberações, e ao primeiro, ainda, voto de qualidade, quando occorra empate em duas sessões consecutivas.

Art. 90. — O presidente da Ordem, em suas faltas ou impedimentos, será substituído, successivamente, pelo presidente e pelo vice-presidente da secção do Districto Federal, e pelos demais membros do Conselho da secção do Districto Federal, na ordem determinada no paragrapho unico do art. 64.

CAPITULO XI

Da Assistencia Judiciaria

Art. 91. — A Assistencia Judiciaria no Districto Federal, nos Estados e no Territorio do Acre, fica sob a jurisdição exclusiva da Ordem.

Paragrapho unico. — A Assistencia Judiciaria será prestada tambem perante as justiças, federal e militar, e aos estrangeiros, independente de reciprocidade internacional.

Art. 92. Salvo a designação do presidente e demais membros da commissão directora, que serão eleitos na forma do art. 76, n. 9, competirão ao presidente do Conselho todas as attribuições conferidas pela legislação anterior ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores ou a auctoridades estaduais.

Paragrapho unico. — Os membros da Commissão directora elegerão entre si o respectivo presidente.

Art. 93. — Nos Estados e no Territorio do Acre, a Assistencia Judiciaria se regulará pelas leis e dispositivos em vigor, ou que venham a ser expedidas, observadas as leis applicaveis, as convenções internacionaes e as disposições deste Regulamento.

CAPITULO XII

Disposições Geraes

Art. 94. — Os inscriptos na Ordem pagarão á sub-seccção respectiva, ou á secção do Districto Federal, conforme o caso, de uma só vez, a contribuição annual de vinte mil reis.

Paragrapho unico. — O requerimento de inscriçãofica sujeito á taxa de vinte mil reis para os advogados, e de dez mil reis para os provisionados e os solicitadores.

§ 1º. — O inscripto, por mais de tres mezes continuos, em uma sub-seccção, pagar-lhe-á a annuidade correspondente, mesmo que esteja inscripto em outra, ou outras sub-seccções.

§ 2º. — As taxas e contribuições suppra poderão ser alteradas pela Assembléa Geral, sob proposta do Conselho respectivo, ou pelo Conselho Federal.

Art. 95. — Os casos omissoes no presente Regulamento serão suppridos pelo presidente da secção em que a questão fôr levantada; dessa decisão, haverá recurso necessario para o Conselho respectivo, e, ainda, para o Conselho Federal da Ordem.

Art. 96. — Todos os actos da Ordem, salvo quando secretos, serão publicados no jornal official da secção respectiva.

Art. 97. — As secções installadas nas capitales dos Estados e do Territorio do Acre organizarão e manterão a relação geral dos advogados, provisionados e solicitadores da respectiva circumscripção territorial, inclusive das sub-seccções do mesmo Estado ou territorio, indicando nomes, residencias actuaes e anteriores, datas da formatura ou da habilitação, mencionando a Faculdade de Direito ou Tribunal, penas disciplinares applicadas.

§ 1º. — Cada secção remetterá as informações acima indicadas ao secretario geral do Conselho, e este as transmittirá ás demais secções, e organizará o registo geral de advogados, provisionados e solicitadores de todo o paiz.

§ 2º. — As secções estaduais fornecerão ao secretario geral do Conselho da Ordem os esclarecimentos que este lhes pedir quanto aos advogados, provisionados e solicitadores, que ahi exerçam ou tenham exercido a profissão, especialmente para o fim de apurar os requisitos dos artigos 13 e 14.

§ 3º. — O secretario geral do Conselho da Ordem communicará ao presidente de cada secção as penas impostas, ou communicadas por outras secções, assim, como os quadros respectivos, alterações sobrevindas e quaesquer esclarecimentos ou informações necessarias, e o presidente da secção transmittirá todos esses communicados aos presidentes das sub-seccções do mesmo Estado.

Art. 98. — O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, e os Institutos de Advogados a elle filiados, têm qualidade para, por seus representantes legaes, promover, perante o Conselho da Ordem, o que entenderem a bem dos interesses dos advogados em geral, ou de qualquer de seus membros.

Art. 99. — Os dispositivos deste Regulamento se applicarão ao exercicio da advocacia perante o Supremo Tribunal Militar, e se tornarão extensivos, á proporção que fôr sendo possível, aos processos perante os demais tribunales e juízos militares, ressalvados os dispositivos especiaes da legislação militar.

Art. 100. — Os membros da Ordem não respondem solidaria, nem subsidiariamente, por qualquer obrigação contrahida em nome della, ou no de alguma de suas secções.

Caberá "habeas-corpus" para fazer cessar qualquer constrangimento, ou coacção, illegal, ou ameaça de constrangimento, contra o exercicio da profissão pelos inscriptos nos quadros da Ordem e habilitados na forma deste Regulamento.

Em todo processo judicial, attinente ao exercicio da profissão, poderá intervir, e recorrer das decisões proferidas, o presidente da Ordem, da secção ou sub-secção.

CAPITULO XIII

Disposições Transitorias

Art. 101. — Para os advogados, provisionados e solidadores, que tenham actualmente titulo registrado na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior do Estado, ou do Acre, é sufficiente a prova desse registro, por certidão ou publicação official, e a affirmação escripta de que preenche os requisitos do art. 13, ns. III e IV, salvo, todavia, prova em contrario, offerrecida ulteriormente por qualquer pessoa.

Paragrapho unico. — Aos advogados inscriptos nas condições deste artigo, que não forem formados por faculdade reconhecida pelo Governo Federal, ao tempo da formatura, como exige o art. 13, n. I, a carteira expedida nos termos do art. 20, só valerá no territorio do Estado respectivo, fazendo-se nesse sentido a necessaria averbação na mesma carteira.

Art. 102. — Logo que publicado este Regulamento, o Conselho Superior do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros elegerá os 11 membros do Conselho a que se refere o artigo 67, e estes, escolhendo dentre si o presidente provisório, organizarão o quadro do fóro do Districto Federal.

§ 1º. — Organizado o quadro, será publicado por edital no "Diario Official", devendo os interessados, dentro de 30 dias, apresentar ao presidente provisório as reclamações que tiverem.

§ 2º. — A' vista das reclamações, e depois de resolvidas pelo Conselho Provisorio, será o quadro definitivamente organizado, convocando o presidente provisório, logo em seguida, a Assembléa Geral, nos termos dos arts. 63, Paragrapho unico, para eleger os demais dez membros do Conselho, e designará o dia para a installação official da Ordem.

§ 3º. — As reclamações, a que se referem os paragrafos antecedentes, não attendidas pelo Conselho, poderão ser apresentadas, de novo, ao Conselho, depois de integralmente constituído, em forma de pedido de inscripção, ou como impugnação de inscripção, observando, esse, na decisão, o disposto nos artigos 16 e 17.

§ 4º. — Logo que installado, o Conselho elegerá a sua directoria e votará o regimento interno (art. 76, n. 14).

§ 5º. — O Conselho da secção do Districto Federal exercera as attribuições do Conselho Federal, e o presidente daquelle Conselho as do presidente da Ordem, até que se installe o Conselho Federal.

Art. 103. — Nos Estados e no Territorio do Acre, as attribuições do art. 102 serão exercidas, nas capitales, pelos Institutos de Advogados, existentes, nos termos do art. 68, ou si não houver, por uma commissão de advogados nomeados pelo presidente do Tribunal Superior, procedendo-se nos demais termos do artigo precedente.

§ 1º. — Applica-se ao Conselho provisório formado em cada Estado ou á directoria provisoria da secção, com séde na Capital respectiva, o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 102.

§ 2º. — Organizada a directoria da secção da Capital, promoverá esta a formação das sub-secções, e, logo que estas se tenham organizado em metade, pelo menos, das comarcas do Estado, promoverá a installação do Conselho da secção, nos termos do art. 65.

Art. 104. — Nos Estados, ou nas comarcas, em que, até 29 de Janeiro do corrente anno, si não tenha ainda organizado a Ordem dos Advogados, conforme este regulamento, o juiz togado de mais alta hierarchia e mais antigo, com dois outros, immediatos em antiguidade, si, houver, assumirá as attribuições constantes do art. 9º, organizará o quadro da Ordem, entabulando as necessarias communicações com o Conselho da secção do Districto Federal, enquanto se não organizar a Secretaria permanente da Ordem, ou com o Conselho estadual, e exercendo todos os deveres e prerrogativas constantes deste Regulamento, tudo de accordo com os seus dispositivos e até que se realize a constituição regular da Ordem, na localidade.

Art. 105. — Nos Estados em que se tenha eleito Conselho provisório da Ordem para a organização desta, será elle dissolvido logo que concluidos os trabalhos preparatorios e organizado o quadro definitivo, elegendo, então, o Conselho Superior, ou a directoria, do Instituto dos Advogados, no Estado, nos termos do art. 68, a maioria dos membros da directoria definitiva, que presidirá a eleição dos restantes membros da mesma directoria. Si não houver Instituto, o Conselho ou a directoria, provisório, promoverá a assembléa geral para a eleição definitiva, de accordo com o art. 63.

Art. 106. — Logo que installados os Conselhos da Ordem em dez Estados, pelo menos, o presidente do Conselho da Ordem do Districto Federal promoverá a reunião do Conselho Federal, de accordo com os arts. 83 e segs., para eleger o presidente da Ordem, votar o seu regimento interno, e para os demais objectivos de competencia do mesmo Conselho.

Art. 107. — Enquanto se não votar o Codigo de ethica profissional prevalecerão em cada secção as praxes reconhecidas pelo Conselho local.

Art. 108. — Enquanto não votado o regimento de qualquer secção, ou sub-secção, será observado o da secção do Districto Federal.

Art. 109. — Para todos os effeitos, os prazos fixados por este Regulamento correrão da data em que tiver inicio a sua obrigatoriedade.

Art. 110. As alterações introduzidas no Regulamento da Ordem, não invalidam os actos de organização da Ordem, praticados na conformidade dos dispositivos primitivos.

Art. 111. — O presente Regulamento entrará em vigor em todo o territorio nacional aos 31 de Março de 1933.

Art. 112. — Revogam-se as disposições das leis, geraes, federaes, provinciaes ou estaduais, contrarias ao presente Regulamento.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAL

O desembargador João Dantas do Brito, presidente do Tribunal Regional Eleitoral neste Estado :

Faz publico, para conhecimento dos interessados, que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, consoante telegramas de 3 do corrente do respectivo Ministro presidente, decidiu fixar o dia 7 de Agosto futuro para a realização da eleição de um representante deste Estado á Camara dos Deputados. Decidiu, ainda, aquelle Collegio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral recomendar que na referida eleição se observem as normas constantes do Código, Regimentos e Instruções vigentes, com as seguintes modificações especiais quanto á composição das listas dos candidatos e cedulas: cada partido, aliança de partido ou grupo de cidadãos nas condições legais poderá registrar apenas o nome de um candidato e cada cedula conterá apenas o nome de um candidato registrado. Na apuração, consi-

derar-se-á eleito o candidato que obtiver maioria relativa e não haverá suplencia.

E para constar, mandou expedir este edital, que será publicado no órgão official e noutro jornal de grande circulação.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos seis dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e cinco. E eu, Lincoln Teixeira de Souza, secretario do Tribunal Eleitoral o escrevi.

João Dantas do Brito.

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional deste Estado torna publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 3 de Julho proximo será julgado em audiência do mesmo Tribunal o processo n. 3, constituido pela denuncia apresentada pelo dr. procurador regional eleitoral desta Região, contra os cidadãos José Reis Pereira, Azeal do Muniz Barreto e Oscarino do Rocha Freire, todos residentes na villa de São Francisco, sendo tutor do

felto e sr. desembargador Edison de Oliveira Ribeiro.

Dado e passado na cidade de Aracaju, em 21 de Junho de 1935.

Lincoln Teixeira de Souza.

Director da Secretaria em exercício.

Registro Civil

Lindolpho Campos, 6º tabelião e official do Registro Civil do 1º districto desta capital, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar : José Madureira, solteiro, com 25 annos de idade, artista, natural e residente nesta capital, filho de Luiz Madureira, e de d. Maria Patrocínia Madureira, e d. Maria da Gloria Santos, com 24 annos de idade, auxiliar de commercio, natural deste Estado, residente nesta capital, filha de Antonio Ramos dos Santos e de d. Angelica Julia dos Santos, ambos residentes no 1º Districto desta capital.

Si alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Aracaju, 1º de Julho de 1935.

O official do Registro,
Lindolpho Campos.